



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650/000.601/90-14

nlfr
Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.334

Recurso nº: 62.354 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: ZEBU INDUSTRIAL LTDA

Recorrida: DRF EM UBERABA - MG

PROCESSO REFLEXO- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
(DL nº 2.065/83 - art. 89).

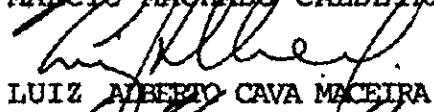
Em homenagem ao princípio da decorrência aplica-se ao processo reflexo a mesma decisão adotada para o processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ZEBU INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, pelo voto de qualidade rejeitar a redução da multa para 50%, proposta pelo relator.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

VISTO EM  CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO ; LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.601/90-14

RECURSO Nº: 62.354

ACORDÃO Nº: 103-11.334

RECORRENTE: ZEBU INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

ZEBU INDUSTRIAL LTDA., empresa com sede em Uberaba MG, na Rua Dr. José Clemente Pereira nº 141, inscrita no CGC/MF sob nº 21.667.472/0001-72, inconformada com a R. decisão de fls. de- la recorre a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma integral.

Trata-se de exigência reflexa de IRF por omissão de receita e glosa de despesas operacionais verificadas na pessoa jurídica, "ex vi" do art. 8º, do DL nº 2.065/83.

A impugnação de fls. veio acompanhada de cópia da defesa apresentada no processo matriz.

Dirimindo a espécie em 1º grau, assenta o Sr. Julgador (fls. 45/47):

"Imposto sobre a Renda e Proventos de qual - quer natureza fontes - Exercícios de 1988 a 1990, anos-base 1987 e 1989 - Rendimentos de quotas e quinhões de capital.

Em virtude da estrita relação de causa e efeito existente entre lançamento principal e de corrente, a manutenção do primeiro importa em igual medida quanto ao segundo."

Insurgindo-se contra tal "decisum", a parte manifesta recurso voluntário reportando-se às razões apresentadas no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator;

Recurso tempestivo, dele conhecido.

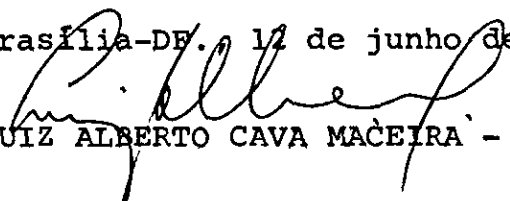
Considerando o desprovimento do recurso apresentado no processo matriz (Ac. nº 103-11.333 de 12.06.91), pela íntima relação de causa e efeito que existe entre os feitos, aplico aqui o princípio da decorrência, dando ao processo reflexo o mesmo tratamento dispensado ao matriz.

Todavia, não merece prosperar a multa agravada de 150% nestes autos, porquanto a circunstância agravante que a justifica só existe em relação à infração principal, não se estendendo aos processos decorrentes, conforme já decidido neste Conselho (Ac. nº 103-09.943, em 07.12.89).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso reclassificando a multa para 50% sobre a matéria tributável.

É o voto.

Brasília-DF, 12 de junho de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR